



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2011

(Apenso: PL nº 8.020, de 2014)

Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tenciona promover alterações nos dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que cuidam da exclusão da sucessão e da deserdão (arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965).

A fim de facilitar a compreensão da matéria, reproduzimos abaixo quadro comparativo da matéria, com os dispositivos em vigor e os constantes da proposição em análise:

CÓDIGO CIVIL	PL nº 867, de 2011
CAPÍTULO V Dos Excluídos da Sucessão	CAPÍTULO V DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja	Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente , por indignidade, aquele que: I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar,



CÓDIGO CIVIL	PL nº 867, de 2011
<p>sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p> <p><i>(Vide redação proposta no PL ao inciso IV do art. 1.814)</i></p>	<p>dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;</p> <p>II - na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;</p> <p>III - sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;</p> <p><i>(Sem correspondência na disciplina da exclusão por indignidade do CC/02. Assemelha-se, porém à hipótese de deserção prevista no inciso IV do art. 1.962 em vigor)</i></p> <p>IV - por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.</p> <p><i>(Vide art. 1.814, III, do CC/02)</i></p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)</p> <p><i>(Sem correspondência no CC/02)</i></p>
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.	<p>“Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p> <p>§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir</p>



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

CÓDIGO CIVIL	PL nº 867, de 2011
<p>§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Públíco tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)</p>	<p>legítimo interesse, além do Ministério Públíco.</p> <p>§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno." (NR)</p>
<p>Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condonatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023)</p>	
<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>"Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens." (NR)</p>
<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p>	<p>"Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna, subsistindo aos herdeiros, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados.</p> <p>Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança." (NR)</p>
<p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança</p>	<p>"Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por</p>



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

CÓDIGO CIVIL	PL nº 867, de 2011
<p>será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>	<p>indignidade será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.” (NR)</p>
<p>CAPÍTULO X Da Deserdação</p> <p>Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.</p> <p><i>[Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.]</i></p> <p>Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. <p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. 	<p>“CAPÍTULO X DA PRIVAÇÃO DA LEGÍTIMA</p> <p>Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.” (NR)</p> <p>“Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:</p> <p style="text-align: center;">(Vide art. 1.964 do CC)</p> <p>I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;</p> <p style="text-align: center;">(Vide arts. 1.962, I e II; 1.963, I e II; 1.814, II, do CC/02)</p> <p>II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;</p> <p style="text-align: center;">(Sem correspondência no CC/02)</p> <p>III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.</p> <p style="text-align: center;">(Vide arts. 1.962, IV, e 1.963)</p> <p>Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">(Sem correspondência no CC/02)</p>
<p><i>[O art. 1.964 foi reproduzido acima]</i></p>	



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0

CÓDIGO CIVIL	PL nº 867, de 2011
<p><i>para facilitar a comparação com o dispositivo do PL]</i></p> <p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>“Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p> <p><i>(Sem correspondência no CC/02)</i></p> <p>§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.</p> <p>§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.” (NR)</p> <p>“Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.” (NR)</p> <p><i>(Sem correspondência no CC/02)</i></p> <p>“Art. 1.965. A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.” (NR)</p> <p><i>(Sem correspondência no CC/02)</i></p>

A proposição altera o Capítulo V do Título I do Livro do Direito das Sucessões da Parte Especial do Código Civil, substituindo o termo *exclusão da sucessão* por *impedimento de suceder por indignidade*. Propõe a ampliação das hipóteses de indignidade, às quais nos referimos de forma analítica a seguir:

- Ofensa à vida:** enquanto o Código Civil prevê a exclusão dos autores, coautores e partícipes de homicídio doloso contra a vida do falecido ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, o projeto prevê a punição de ato doloso contra a vida do falecido, seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade. A nova redação inclui,



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

portanto, irmãos, sogros e cunhados, excluindo bisavós e bisnetos (parentes em linha reta de terceiro grau).

- b) *Ofensa à dignidade sexual*: não há dispositivo equivalente no Código Civil. O projeto prevê a exclusão da herança por crime – ou outro ato que ofenda a dignidade sexual – praticado contra o falecido, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.
- c) *Ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança*. O Código Civil prevê a exclusão do que acusar caluniosamente o autor da herança ou cometer crime contra sua honra ou de seu cônjuge ou companheiro. A proposição não trata apenas de crimes, mas de quaisquer ofensas, não só à honra, mas também à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança. Exclui, portanto, do rol dos indignos aqueles que praticarem crime contra a honra de cônjuge ou companheiro do autor da herança.
- d) Restrição à liberdade do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança (parágrafo único do art. 1.814 proposto pelo PL). Não há dispositivo correspondente no Código em vigor. Apesar de não constar dos incisos do artigo 1.814, o dispositivo interpretativo constante do parágrafo único, contudo, permite tal entendimento.
- e) *Ato contra a livre disposição dos bens por ato de última vontade*. O Código Civil e a proposição apresentam idêntica redação.
- f) *furto, roubo, destruição, ocultação, falsificação ou alteração do testamento ou codicilo*. Hipótese inexistente no Código Civil.
- g) *Abandono ou desamparo do autor da herança*. Causa inexistente no Código Civil. Considera-se como uma das hipóteses de desamparo o ato daquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha voluntariamente reconhecido durante a sua menoridade civil.



Assim como o Código Civil, a proposição estabelece que o impedimento deve ser declarado por sentença. Excetua, contudo, as hipóteses em que já houver pronunciamento judicial que tenha reconhecido a prática da conduta indigna, “*bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário*” – disposição que, atualmente, está em consonância com o atual art. 1.815-A, incluído pela Lei nº 14.661, de 2023.

Admite a legitimidade concorrente do Ministério Público para o ajuizamento da ação. Ademais, reduz para 2 (dois) anos o prazo decadencial para a declaração do impedimento, que pode ser contado da descoberta da autoria do comportamento indigno. O Código Civil prevê a contagem do prazo (atualmente de quatro anos) a partir da abertura da sucessão e não da descoberta da autoria.

A nova redação que se pretende conferir aos artigos 1.816 e 1.817 conserva as mesmas ideias do que já está contido no diploma em vigor, acrescentando o último o direito de o indigno demandar os créditos que lhe assistam contra a herança.

O artigo 1.818 proposto, ao tratar da reabilitação, que o Código permite seja feita em qualquer ato autêntico, a limita ao testamento, ao codicilo e à escritura pública.

No Capítulo que cuida da *deserdão*, a proposição pretende substituir tal termo por *privação da legítima*, admitindo seja ela parcial. Quanto às causas legais, encerra a separação feita atualmente pelo Código, que as classifica entre aquelas que autorizam os ascendentes a deserdar os descendentes e aquelas que autorizam os descendentes a deserdar os ascendentes; admitindo, por corolário, a deserdão do cônjuge e do companheiro.

Autoriza a deserdão daquele que tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio **do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança**, causa atualmente não prevista nos dispositivos em vigor, exceto no que concerne aos crimes contra a honra do cônjuge ou companheiro, atualmente causas de indignidade (CC, art. 1.814, II). Importa observar, nesse ponto, que a ofensa física, a injúria grave e o



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

desamparo do *de cuius* (causas de deserdação no Código Civil) são tratadas, no projeto, como hipóteses de indignidade.

É igualmente prevista como causa a destituição do poder familiar em relação ao testador, bem como a omissão culposa dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Exige-se a declaração por sentença (art. 1.963), nos termos exigidos para a indignidade, reproduzido, inclusive, o trecho que autoriza a juntada aos autos da prática dos atos a autorizam. Autoriza o Ministério Público a demandar a deserdação e reduz o prazo de decadência de 4 (quatro) para 2 (dois) anos.

O artigo 1.964 equipara a pessoa privada da legítima ao indigno para todos os fins legais. Por fim, o artigo 1.965 cuida do perdão, que pode ser expresso, por declaração no testamento, ou tácito, quando o autor da herança contemplar o herdeiro.

O projeto foi apresentado na Casa iniciadora pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves. Assevera a autora que o tema da exclusão da herança encontra-se defasado, havendo o Código Civil de 2002 reproduzido as disposições do diploma revogado.

Defende que o fato de passar a designar os *excluídos* por *impedidos de suceder* engloba, além de herdeiros ou legatários indignos, outras pessoas que podem e devem ser sujeitas a tal sanção.

Afirma serem demasiado restritivas as hipóteses constantes do inciso II do art. 1.814, havendo atos mais graves do que a calúnia, a difamação ou a injúria, como o estupro e a extorsão mediante sequestro.

Aponta a inconsistência de se impor nova declaração judicial quando os fatos forem reconhecidos em decisão judicial prévia. Segundo ela, (...) mostra-se inútil e impertinente a exigência da demanda mesmo quando a conduta ensejadora da privação hereditária já tenha sido reconhecida em sentença penal condenatória ou mesmo perante uma outra decisão de natureza cível. O seu reclamo, por óbvio, é para a formação de um conjunto probatório, que, já tendo sido realizado, não deve ser repisado em mais um



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0

processo, principalmente quando se busca agilizar a resolução de conflitos, evitando a tramitação de novos feitos repetitivos que venham a abarrotar ainda mais o já tão combalido Judiciário”.

Quanto à alteração do art. 1.817 – que propõe a validade das alienações onerosas até a citação válida do herdeiro e não mais até a sentença de exclusão – afirma ser a atual sistemática demasiado permissiva, por permitir que o indigno dilapide o patrimônio após tomar conhecimento da demanda.

Por fim, defende que a expressão *ato autêntico* – por meio do qual o ofendido pode reabilitar o indigno – deva ser substituída por *codicilo ou escritura pública* em razão das controvérsias acerca do real significado da expressão constante da lei em vigor.

Justifica a autora a substituição do termo *deserdação* por *privação da legítima*, em razão da redundância em que incorreu o legislador do Código Civil. Afirma que a possibilidade de deserdação parcial é tendência na doutrina e nas principais legislações europeias.

Na mesma senda, cita os Códigos português e suíço, que unificaram as hipóteses de *privação da legítima*, bem como projeto de lei de modificação do Código Civil alemão.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado acrescentou parágrafo ao artigo 1.962, para dispor que a cláusula testamentária que priva o herdeiro da legítima deve ser pura, não se sujeitando a termo ou condição.

O Projeto de Lei nº 8.020, de 2014, do Sr. Lincoln Portela, apensado, propõe o acréscimo de inciso ao artigo 1.814 do Código Civil para incluir no rol dos excluídos aqueles que houverem sido “*autores, coautores ou partícipes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio da pessoa de cuja sucessão se tratar ou sua tentativa*”. Justifica o autor serem as práticas verdadeiramente ultrajantes à vida do autor da herança.

A proposição principal tramitou no Senado Federal sob o regime de apreciação terminativa¹ das comissões. Nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) – onde recebeu parecer pela

¹ Denominada, nesta Casa legislativa, *apreciação conclusiva* (RI, art. 24, II, e 58)



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

aprovação, sem emendas – e a esta Comissão. O projeto apensado, também distribuído à CSSF, recebeu, naquele órgão colegiado, parecer pela rejeição.

Vieram os projetos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua admissibilidade (RI, art. 32, IV, a) e de mérito (RI, art. 32, IV, e).

Escoou *in albis* o prazo regimental de apresentação de emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 867, de 2011, do Senado Federal, tem por finalidade alterar as disposições relativas à exclusão por indignidade dos herdeiros legítimos e da deserção, prevendo, entre outras modificações, novas causas para a exclusão dos herdeiros, o que também é objeto do projeto apensado.

A matéria, por versar sobre direito civil, é de competência privativa da União (CF, artigo 22, I), cabendo ao Congresso Nacional a sua apreciação com a sanção do Presidente da República (CF, artigo 48). Foi eleito o tipo de proposição adequado à modificação que se pretende operar no ordenamento jurídico. Portanto, preenchidos estão os requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice que impeça a tramitação das proposições em análise, por não violarem quaisquer dispositivos da Constituição Federal. A garantia constitucional do direito de herança, prevista no inciso XXX do artigo 5º, não implica a impossibilidade de se excluírem determinadas pessoas em razão de práticas altamente reprováveis. As hipóteses de limitações legais constantes das proposições



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

conciliam o mencionado direito fundamental com o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República (CF, artigo 1º, III).

Além disso, os projetos de lei inovam no ordenamento jurídico e estão em conformidade com os princípios gerais de direito. Patente, portanto, sua juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, importa realizar pequenos reparos. Em primeiro lugar, a ementa da proposição, ao mencionar os dispositivos do Código Civil que pretende alterar, deixa de fazer referência à Parte Especial do diploma legal, na qual encontra-se encartado o Livro do Direito das Sucessões.

Deve-se, ainda, incluir artigo inaugural que enuncie o objeto da lei, conforme preceitua o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parece-nos de bom alvitre a retirada do vocábulo *qualquer*, constante dos incisos I e II do artigo 1.814 e no inciso I do artigo 1.962, uma vez que nada acrescenta em termos de conteúdo aos dispositivos; além de, no mérito, conduzir o intérprete ao entendimento de que atos sem maior relevância seriam causa suficiente para a exclusão ou deserdação.

Inclusive, as novas causas de exclusão por indignidade incluídas no inciso IV do artigo 1.814 (“*furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo...*”), apesar da similaridade com a hipótese que lhes antecede, são dela distintas, devendo, portanto, constar de inciso apartado. A aplicação da sanção para os que se utilizarem de documento viciado deve constar de parágrafo específico, que faça referência aos incisos correspondentes.

Por fim, recomendável a alteração do disposto no artigo 1.965, com o escopo de que a redação se torne semelhante à utilizada no artigo 1.818. É que, para a obtenção de precisão, deve o legislador “expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico” (Lei Complementar nº 95/98, artigo 11, II, b).



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

Quanto ao mérito, merece prosperar a matéria, já que, efetivamente, pouco avanço houve no novo Código Civil no que concerne à indignidade e à deserdação. De fato, há condutas que, a despeito de serem mais graves que crimes contra a honra, não integram o rol das causas que impedem determinada pessoa de suceder.

Em boa hora, a proposição traz hipóteses consistentes de exclusão, que valorizam a dignidade da pessoa humana, colocando a devida ênfase nos aspectos afetivos que inegavelmente se sobressaem no direito de família e cujas repercussões no direito sucessório são indiscutíveis.

Louvável a redação dada ao *caput* do artigo 1.814, que visa a impedir que os bens ingressem no patrimônio do indigno por via transversa, como, por exemplo, por meio da meação dos bens do companheiro contra cujo ascendente haja algum herdeiro cometido homicídio.

Algumas alterações, contudo, parecem necessárias. Em primeiro lugar, parece-nos procedente manter a tradição do Código em vigor, no sentido de impedir de herdar aquele que haja cometido ato contra a vida – e também, de acordo com a proposição, atos contra a dignidade sexual – de qualquer dos ascendentes e descendentes.

Pela redação proposta, a causa estaria restrita às práticas cometidas contra os parentes em linha reta até segundo grau (pais, avós, filhos e netos, excluindo eventuais bisavós e bisnetos). Assim, preferimos manter a referência a *ascendentes e descendentes*, restringindo a limitação de grau aos colaterais.

Excetuamos, todavia, os parentes afins, por considerarmos que o vínculo de parentesco correlato à afinidade tem eficácia jurídica limitada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; servindo, precípua mente, a título de impedimento matrimonial, nos termos do art. 1.521, II do Código Civil.

Nesse contexto, compreendemos que a majoração da abrangência de tais relações de parentesco para fins de privação sucessória não guarda consonância com as máximas do Direito de Família em vigor.

Também não nos parece razoável a manutenção da prática de ato contra o patrimônio do autor da herança como causa de indignidade. A



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0

hipótese é demasiado ampla e pouco contribui para a defesa da dignidade da pessoa, englobando atos como o crime de furto (CP, art. 155) e de dano (CP, art. 163). Ademais, a ofensa à integridade física, nos casos de roubo ou de extorsão, é contemplada no inciso II do artigo 1.814.

Interessante observar que o Código Penal isenta de pena quem comete crime contra o patrimônio em prejuízo de cônjuge, de ascendente ou descendente (CP, art. 181). Em relação a determinados membros da família, procede-se mediante representação (CP, art. 182). A fim de manter a proteção ao patrimônio, adequado é seu enquadramento no rol de deserdações, conferindo ao autor da herança autonomia para excluir os herdeiros quando assim entender adequado.

No que concerne aos atos contra a liberdade, reputamos conveniente maior delimitação da causa, razão pela qual sugerimos a utilização do termo *liberdade pessoal*.²

A ofensa contra a honra parece hipótese demasiado abrangente para ser tratada como causa de indignidade, que pode ser alegada pelos herdeiros para a exclusão de outro.

Parece-nos prudente que a redação do Código Civil, concernente à calúnia ou a demais crimes contra a honra, seja mantida, permitindo-se que o testador se valha da deserdação quando da prática de outros atos não englobados pelo dispositivo.

Por outro lado, entendemos que a tais ilícios, para os fins de indignidade, hão de vitimar, exclusivamente, o autor da herança. É que tais atos, a despeito de antijurídicos, não nos parecem ser graves o suficiente para gerar a perda dos direitos hereditários quando praticados contra o cônjuge ou companheiro do *de cuius*, o qual poderá adotar as vias cabíveis para buscar a justa reparação.

O abandono ou desamparo ao autor da herança é deveras importante hipótese de indignidade. Contudo, o não reconhecimento voluntário da maternidade ou da paternidade durante a menoridade não se afigura adequada. Explico-me: é possível cogitar a hipótese em que determinado

² Utilizada no Código Penal, na Seção I (dos crimes contra a liberdade pessoal) do Capítulo VI (dos crimes contra a liberdade individual) do Título I (dos crimes contra a pessoa) da Parte Especial.



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

genitor, em razão de dúvida acerca da relação de parentesco não a reconheça espontaneamente, sendo o vínculo declarado judicialmente. O fato de não ter havido o reconhecimento voluntário não importa necessariamente abandono ou desamparo. Uma vez declarada (judicialmente) a certeza da maternidade ou da paternidade, pode ela ser exercida de maneira responsável e em conformidade ao direito a partir de então. Por esta razão, optamos por remeter esta parte do inciso para o dispositivo que trata da deserdão, consoante previa o texto original apresentado pela Senadora Maria do Carmo.

O parágrafo único do artigo 1.814 nos parece despiciendo. Primeiro, porque os atos que implicam a indignidade já se encontram suficientemente descritos nos incisos. Ao se referir a “atos que importem ofensa à vida”, já estão encartados os crimes de latrocínio e de lesão corporal seguida de morte, por exemplo. Segundo, porque confunde os sujeitos contra quem o ato do indigno se dirige. O inciso II do artigo 1.814 refere-se a ato contra a liberdade do autor da herança e o parágrafo, por sua vez, inclui o cônjuge, companheiro, ascendente descendente ou irmão, hipótese que o projeto prevê como ensejadora da privação da legítima (ver redação proposta para o inciso I do artigo 1.962). Somos, portanto, pela supressão do dispositivo.

A alteração do artigo 1.815, *caput*, merece comentário específico. Compreendemos que a redação constante da proposição principal se afigura em consonância com o que já prevê, atualmente, o art. 1.815-A³, incluído no Código Civil pela Lei nº 14.661, de 2023. Evitamos, assim, a redundância, preservando, o máximo possível, o texto em vigor, com a singela troca da expressão “exclusão” por “impedimento”.

De outra parte, estando a causa comprovada por declaração judicial anterior, não há óbice para o reconhecimento (e declaração) da indignidade no próprio processo de inventário, evitando-se, por exemplo, a citação do herdeiro reputado indigno para integrar nova relação processual. Contudo, por se tratar de matéria processual, imprópria a sua disciplina no Código Civil. Por esta razão, propomos o acréscimo de parágrafo ao artigo 612 do novo Código de Processo Civil, impondo a declaração de indignidade (ou de deserdão) no processo de inventário, sempre que os fatos estejam

³ Código Civil, art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no **caput** do art. 1.815 deste Código. ([Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023](#))



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0

documentalmente provados. Tratando-se de questão de alta indagação, prudente que se autorize o magistrado a remeter as partes para as vias ordinárias.

O prazo decadencial de quatro anos é deveras excessivo, sendo adequada sua redução para dois anos. O novo prazo, portanto, é mantido no substitutivo que apresentamos.

Apropriada a modificação que se pretende fazer ao artigo 1.817 no sentido de se reputarem válidas as alienações de bens antes da citação – e não mais da sentença que declara a indignidade. Não descurou a Casa iniciadora da necessária sistematicidade do diploma, prevendo que, na hipótese de o pedido de indignidade ser veiculado nos autos do processo de inventário, a validade dos atos estará limitada ao momento da intimação do herdeiro para se manifestar sobre a prática indigna.

A exclusão do termo *ato autêntico* no artigo 1.818 é apropriada, uma vez que deixa claros os instrumentos por meio dos quais se admite a reabilitação (testamento, codicilo ou escritura pública).

Com relação à deserdação, inegável que, a despeito da imprecisão terminológica, a doutrina já consolidou o entendimento segundo o qual o termo designa a privação da legítima.⁴ Em regra, a aprovação de proposição legislativa no exclusivo intuito de aperfeiçoamento terminológico deve ser vista com o máximo cuidado, uma vez que pode produzir interpretação com repercussões práticas na vida dos cidadãos. Nesta hipótese, contudo, a nova redação efetivamente corrige vício do texto legal em vigor e a isso não se limita, pois realiza importante reforma da disciplina legal do instituto. A reprodução do termo *deserdação*, que é sinônimo de privação da legítima, é despicienda no *caput* do artigo 1.961.

A proposição inova por permitir a deserdação parcial, que merece acolhida, em prestígio à autonomia privada do testador.

No que concerne às causas de privação da herança, conforme já relatado, as hipóteses constantes dos artigos 1.962 e 1.963 constituem

⁴ Segundo Orlando Gomes, “*deserdação* é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário”. César Fiúza, por sua vez a define como “a exclusão de um ou mais herdeiros necessários, pelo próprio testador, no testamento” (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte, 2004).



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

causas de indignidade. As novas hipóteses são a (1) a prática de ato contra a honra, a integridade física, a liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança; (2) destituição do poder familiar em relação ao testador; (3) omissão culposa no cumprimento dos deveres e obrigações impostas pelo direito de família. Além dessas, sugerimos que constem as causas que reputamos deverem ser excluídas das hipóteses de indignidade para serem aqui incluídas: (1) ato que importe ofensa à honra ou ao patrimônio do autor da herança; (2) não reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade daquele que dela teve conhecimento.

Também o cônjuge ou companheiro que praticar qualquer dos atos mencionados no artigo 1.962 proposto podem ser deserdados, o que não era possível, nos termos do Código Civil em vigor.

Os mesmos comentários aqui tecidos à redação do *caput* do artigo 1.815 aplicam-se à do artigo 1.963.

A equiparação ao indigno (art. 1.964) permite ao intérprete a aplicação analógica da disciplina relativa ao impedimento à sucessão, como, por exemplo, a invalidade das alienações realizadas após a citação para a ação em que se pleitear a deserdação ou da intimação para o herdeiro se manifestar sobre sua privação da legítima.

Ao Projeto de Lei nº 8.020, de 2014, incidem as mesmas observações atinentes à constitucionalidade e à juridicidade. Irrepreensível a técnica legislativa de que se valeu o autor da proposição. A causa de indignidade veiculada no projeto apensado, a saber, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, já se encontra contemplada no projeto principal, que prevê o impedimento de quem praticar *ato que importe ofensa à vida do autor da herança*. Por esta razão, somos pela sua rejeição.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 867, de 2011, na forma do substitutivo anexo;



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.020, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2016-8558.docx



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 867, DE 2011

Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e acrescenta parágrafo único ao art. 612 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo do Título III, ambos do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), e acrescenta parágrafo único ao art. 612 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdão.

Art. 2º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE”

“Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, ato que importe em:

a) ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, parente em linha colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente, à exceção dos afins;



b) ofensa à integridade física ou à liberdade pessoal do autor da herança;

II – houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrer em crime contra a sua honra;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;

V – furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer dos atos mencionados no inciso V, fizer uso consciente do documento viciado.” (NR)

“Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.” (NR)

“Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.” (NR)

“Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação em que se pleitear a declaração de indignidade ou da sua intimação para se manifestar sobre pedido de declaração de indignidade nos autos de inventário; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.” (NR)

“Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.” (NR)

“CAPÍTULO X DA PRIVAÇÃO DA LEGÍTIMA”

“Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.” (NR)

“Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I - na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, ato que importe em:

- a) ofensa ao patrimônio ou à honra do autor da herança;
- b) ofensa à honra, à integridade física, à liberdade pessoal ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

IV – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do testador durante sua menoridade civil.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.” (NR)

“Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.” (NR)

“Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.” (NR)

“Art. 1.965. Aquele que foi privado da legítima será admitido a suceder, se o autor da herança o tiver perdoado em testamento posterior.

Parágrafo único. Reputa-se perdoado o herdeiro necessário contemplado em testamento posterior.” (NR)



* C D 2 4 7 4 6 3 7 1 8 0 0 0 *

Art. 3º O art. 612 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 612.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às questões relativas à indignidade do herdeiro ou à privação da herança.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

temp-4-hours-expiration-a4288ea0-4376-43b1-b03a-a879ee9eba7b13198418464109232070.tmp

